

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer parâmetros para a aferição do valor da quota do sócio devedor de credor particular de sociedade em nome coletivo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil para estabelecer parâmetros para a aferição do valor da quota do sócio devedor de credor particular de sociedade em nome coletivo.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. Art. 1.043. (...)

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do ato dilatório. (NR)

III - a prorrogação contratual de que trata o inciso II, deverá ser formalizada para efeito de compartilhamento com terceiros, como meio de certificação quanto à prorrogação da existência da sociedade.

Art. 1.043-A. Os critérios de apuração do valor da quota do sócio retirante no contrato social da sociedade em nome coletivo deverão estar previstos no contrato social.

I – fica assegurado ao sócio retirante o uso de metodologia que resguarde a igualdade na apuração de haveres e deveres, sob critérios econômicos, financeiro e contábil, para levantar o correto e justo valor da quota do sócio dissidente.

II - somente em situações excepcionalíssima é que caberia ao sócio retirante a discussão da regra contemplada no contrato social, principalmente quando houver grave lesão ao seu direito, por força da insuficiência do valor se cotejado com a realidade patrimonial da sociedade”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tornar menos injusta a situação do credor particular de sócio devedor de sociedade em nome coletivo, garantindo maior segurança jurídica na aferição do valor da quota do sócio retirante.

O art. 1.043 do Código Civil dificulta a pretensão de credor particular de sócio, ao vedar-lhe pedido de liquidação da quota do devedor, antes de dissolver-se a sociedade em nome coletivo.

Impõe-se, primeiramente, que ocorra a liquidação da sociedade em nome coletivo, para, em seguida, o credor mirar no valor da quota do sócio se apurado resultado positivo.

Ao tempo que veda, a Lei excepciona a possibilidade de o credor pedir a liquidação da quota do sócio, que lhe deve, em duas hipóteses: a) prorrogação tácita da sociedade, b) acolhimento judicial da oposição ofertada pelo credor, em face da prorrogação contratual.

No caso de prorrogação tácita, libera-se o credor a reclamar a liquidação da quota do sócio, independentemente da dissolução da sociedade em nome coletivo. A partir da publicação do ato dilatório, o credor dispõe do exíguo prazo de 90 dias para oferta a oposição.

Observe-se que, vencido o prazo assinalado no contrato social e sem que haja oposição de sócio ou liquidação, o prazo de duração da sociedade se prorroga sem termo. Ou seja, o prazo de duração deixa de ser determinado para se tornar indeterminado.

Ressalte-se que, a transformação automática de sociedade com prazo determinado para sociedade com prazo indeterminado depende de: a) vencimento do prazo de duração, b) inexistência de oposição do sócio, e c) inocorrência de liquidação.

O silêncio coletivo relacionado à conformação da mudança de prazo de duração da sociedade deve ser reforçado com plácito que venha a se formalizar, inclusive para efeito de introdução no contrato social da nova regra pertinente a mudança.

Urge a formalização da alteração para efeito de compartilhamento com terceiros, como meio de certificação quanto à prorrogação da existência da sociedade, além do prazo antes consignado no contrato social.

Como já assinalado, a depender da expressão ou tamanho da sociedade, a alteração contratual a ser averbada no registro competente mereça adicionamento em veículos de comunicação, para alcançar mais publicidade.

No caso de liquidação da quota, observar-se-á a situação patrimonial da sociedade, ao tempo em que se ultimou a resolução, realidade a que se chega pela verificação do balanço especialmente levantado.

Sucede que, a regra de liquidação do valor da quota não é absoluta, haja vista que o contrato social dispõe de autoridade para normatizar o critério de apuração, inclusive em casos de retirada do sócio retirante.

Também para o credor do sócio, se sobreponha, no caso, a vontade expressa no contrato social, de tal sorte que todos devem observar a disposição contratual, fruto da manifestação originária dos sócios.

É certo que a apuração do valor da quota do sócio retirante exige operação que envolve certo grau de complexidade, porquanto que a realidade patrimonial da sociedade, computados os aspectos econômicos e financeiros, ativos e passivos, tem dinâmica própria, que dialoga com o passado, presente e futuro.

Por força da lei, a liquidação da quota tomará como base a situação patrimonial da sociedade em nome coletivo à data da resolução, de acordo com balanço especialmente levantado para a apuração do valor a que faz jus o sócio retirante.

O problema é que a realidade patrimonial da sociedade nem sempre se afirma pela simplificação do processo que contabiliza apenas o momento em que ocorre a retirada do sócio.

No entanto, o valor da quota será o do presente, no momento em que se efetivar o desfazimento do vínculo societário, segundo constatado por balanço exclusivamente elaborado para defini-lo.

Mas, se a liquidação se assenta em momento estanque, como se tudo fosse paralisado para a realização da operação de apuração do valor da quota, menos certo não é a premissa de que se congraçam os fatos do hoje, do ontem e do amanhã que exerçam influência na metrificação do patrimônio societário, a fim de que possa encontrar o quinhão do sócio cuja quota se liquida.

Quase sempre, a apuração se consuma com divergência e antagonismo entre os sócios, mesmo em face de regras objetivas insertas no contrato social.

O ideal é que, fixadas as normas de apuração no contrato social da sociedade em nome coletivo, as partes se esmerem em buscar o consenso para definir o valor a que faz jus o sócio que deixou a sociedade.

É comum que, nos dois cenários em que se processa a saída, pela vontade ou contra a vontade do sócio, ocorra conflito quanto ao valor, com instabilidade relacional, extremamente nefasta à sociedade em nome coletivo.

Seria de bom alvitre que subsistissem critérios diferentes para apuração do valor devido ao sócio que deixar a sociedade em nome coletivo.

O tratamento poderia ser diferente, a fim de cuidar de situações distintas, quando a iniciativa fosse do sócio ou dos demais sócios.

Em tese, inexistiria agressão ao princípio da igualdade, ao considerar os casos com as diferenças que os tornam peculiares.

Precificar o valor correto da indenização da quota será sempre um desafio, pela metodologia ou pela ideologia do parâmetro a ser assentado, mesmo que fruto da dissertaçāo do contrato social.

Por fim, saliente-se que, a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, o que reforça a premissa de que a apuração do valor da quota é, falsamente, resolvida, como meio de indenização ou reposição do direito equivalente.

A relação jurídica com a sociedade não se esgota com a simples retirada e, consequente, pagamento do valor correspondente às quotas pertencentes ao sócio.

O legislador pouco avançou no tema relativo à apuração do valor da quota do sócio retirante, sob a pressuposição equívoca de que bastaria a delimitação do tema a regra segundo a qual a liquidação se resolveria com a mera apuração da situação patrimonial da sociedade, no momento da ruptura.

O importante, contudo, é assegurar ao sócio retirante metodologia que resguarde a igualdade na apuração de haveres e deveres, sob critérios econômicos, financeiro e contábil, para levantar o correto e justo valor da quota do sócio dissidente.

Urge cautela para alvejar o justo valor do resarcimento devido ao sócio retirante, a fim de que se sepulte a possibilidade de locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes.

Na controvérsia, é de bom alvitre, em homenagem a segurança jurídica, que se adote o critério de apuração do valor da quota previsto em contrato social.

Somente em situações excepcionalíssima é que caberia ao sócio retirante a discussão da regra contemplada no contrato social, principalmente quando houver grave lesão ao seu direito, por força da insuficiência do valor se cotejado com a realidade patrimonial da sociedade.

O certo é que, o primeiro passo consiste no levantamento do balanço de determinação em decorrēncia do qual se acha o valor da quota reembolsável ao sócio desligado.

Na operação, se alveja a aferição mais real e individualizada possível dos valores de um ativo irrealizado, dos quais se pode abater um passivo não solucionado.

Muitos elementos interferem na formação ou composição do valor da quota, os quais podem ser computados, como o fundo de comércio e os bens incorpóreos ou imateriais, sempre que necessário para se apurar o justo resarcimento devido ao sócio retirante.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)